LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que

- aprovar a estrutura organizacional da autarquia. § 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do
- autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)
- § 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.
- Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS
TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES
CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR
Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá
por maioria absoluta.
Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.
Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que
ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.
§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou
violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.
§ 2° As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver
pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e
serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios
eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005) Seção II Da Estrutura Organizacional da Autarquia Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria

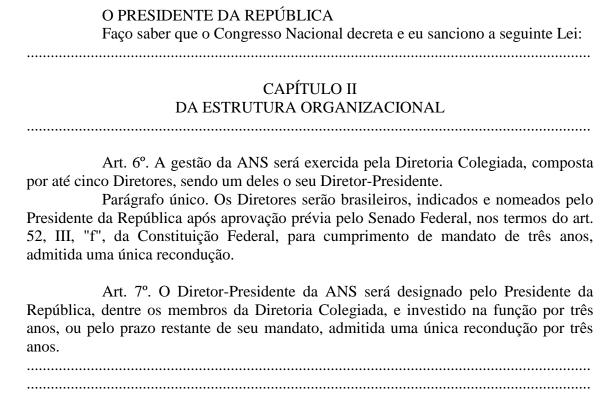
- composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.
 - § 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.
- § 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.
- § 3° Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC	••
Seção I Da Estrutura Básica	
Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absolut cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade. § 1º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros. § 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida no 12.462, de 4/8/2011) § 3º As decisões da Diretoria serão fundamentadas. § 4º As sessões deliberativas da Diretoria que se destinem a resolve pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serã públicas.	a, <u>aa</u> er
Art. 11. Compete à Diretoria: I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações de regulamento da Anac; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011) II - aprovar procedimentos administrativos de licitação; III - conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços aéreos; IV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica aeroportuária; V - exercer o poder normativo da Agência; VI - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicaçõe transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimente.	es,
interno; VII - aprovar o regimento interno da ANAC; VIII - apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC; e IX - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos interno da Agência. Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão o autoridade as competências previstas neste artigo.	os